



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0002127-19.2004.815.0731

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Cabedelo

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Antônio Frutuoso dos Santos

ADVOGADO: Renato Cabral Souto

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CONFIRMADA PELA DELAÇÃO DE CORRÉUS E DEMAIS PROVAS PRESENTES NO CADERNO PROCESSUAL. RETRATAÇÃO APRESENTADA PELO ACUSADO DIVORCIADA DOS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE NÃO PODE SER UTILIZADO PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. DIMINUIÇÃO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A confissão extrajudicial, desde que em consonância com outras provas, colhidas judicialmente, pode ser utilizada para respaldar uma sentença condenatória.

A mera retratação da versão dada pelo acusado na esfera extrajudicial, se desacompanhada de outros elementos probatórios que a respalde, não tem o poder de afastar a verossimilhança da tese acusatória.

A valoração negativa de circunstâncias judiciais, como qualquer matéria decisória, deve se fazer acompanhar de fundamentação idônea, aferida a partir de dados concretos do caso em julgamento.

Segundo entendimento pacificado no STJ, o comportamento da vítima não pode ser utilizado para o incremento da pena-base (STJ – HC 354.978/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016 e REsp 1284562/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Não subsistindo nenhuma circunstância judicial desfavorável ao acusado, faz ele jus a que sua pena-base seja fixada no mínimo legal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDUZIR A PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal manejada, à fl. 680, por **Antônio Frutuoso dos Santos, conhecido por “Hulk”**, contra a sentença de fls. 672/678, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da comarca de Cabedelo, a qual o considerou incurso no art. 180, *caput*, do CP, condenando-o a uma pena de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicialmente aberto**, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade foi **substituída por 2 (duas) restritivas de direito**, consistentes na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana.

Consta da denúncia que, no dia 24/12/2013, por volta das 18h, o automóvel Monza SL/E, cor azul, ano 1989, chassi 9BGJK11ZKKB042951 foi tomado por assalto da pessoa de Dimas Antônio Ferreira da Silva. Logo em seguida, os assaltantes repassaram o automóvel ao ora apelante, o qual tinha conhecimento de que se tratava de produto de crime, até porque ele mesmo encomendara o veículo aos coacusados responsáveis do roubo.

Ainda segundo a inicial acusatória, passados alguns dias, o réu Antônio Frutuoso, o “Hulk”, vendeu o automóvel roubado ao coacusado **José Edeilson Costa Silva, conhecido por “Adeilson”**, pela quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo recebido, no ato, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando o restante do pagamento condicionado à entrega do recibo do veículo.

Em suas razões recursais (fls. 683/684), o apelante requer a sua absolvição e, principalmente, a redução da pena que lhe fora imposta na sentença para 1 (um) ano de reclusão, com a conseqüente extinção da punibilidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 687/690, nas quais se propugna pelo desprovimento ao recurso interposto.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer da lavra do Promotor de Justiça Convocado Dr. Amadeus Lopes Ferreira (fls. 697/701), opinando pelo desprovimento da apelação, com observância do art. 637 do CPP para início da execução da pena.

É o relatório.

V O T O

Consta da denúncia que, no dia 24/12/2013, por volta das 18h, o automóvel Monza SL/E, cor azul, ano 1989, chassi 9BGJK11ZKKB042951 foi tomado por assalto da pessoa de Dimas Antônio Ferreira da Silva. Logo em seguida, os assaltantes repassaram o automóvel ao ora apelante, **Antônio Frutuoso dos Santos, conhecido como “Hulk”**, o qual tinha conhecimento de que se tratava de produto de crime, até porque ele mesmo encomendara o veículo aos coacusados responsáveis pelo roubo.

Ainda segundo a inicial acusatória, passados alguns dias, o réu Antônio Frutuoso, o “Hulk”, vendeu o automóvel roubado ao coacusado **José Edeilson Costa Silva, conhecido por “Adeilson”**, pela quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo recebido, no ato, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando o restante do pagamento condicionado à entrega do recibo do veículo.

Regularmente processado o feito, o ora apelante foi condenado (fls. 672/678) como incurso nas sanções do art. 180, §1º, do CP, a uma pena de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente **aberto**, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e limitação de fim de semana.

Irresignado, o acusado interpôs o presente recurso de apelação (fl. 680), em cujas razões (fls. 683/684) pede, em suma, a sua absolvição e a diminuição da pena para o 1 (um) ano de reclusão, com a consequente extinção da punibilidade.

Pois bem. A materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos.

Inicialmente, vale dizer que o apelante, ao ser ouvido pela autoridade policial, confirmou que intermediou a venda do veículo Monza SL/E, cor azul, ano 1989, ao coacusado Edeilson, aduzindo, em sua defesa, não ter conhecimento de que se tratava de produto de crime. Vejamos:

Que o interrogado trabalha no ramo de material de construção onde tem um depósito em frente a sua residência na Rua Augusto Félix de Barros, s/n, Lagoa Seca; Que, perguntado sob as acusações a ele atribuídas pelo indiciado de nome Lozéias, o mesmo tem a informar que foi com grande surpresa que ficou sabendo através de familiares de que a polícia estava a sua procura para o que o mesmo informasse onde se achava um veículo do tipo Monza; Que, com relação ao dito veículo, o interrogado informa que apenas agenciou a transação entre o indivíduo Lozéias e o senhor Edeilson e que de tal transação recebeu a comissão de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que recebeu apenas R\$ 100,00 (cem reais) no ato da transação e o restante para ser recebido quando da quitação do veículo, uma vez que foi o mesmo adquirido pelo senhor Edeilson pela quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo pago no ato a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o restante por ocasião da entrega do recibo do citado veículo; Que diz o interrogado que Lozéias é seu vizinho há muito tempo e que já fazia quinze dias que o mesmo havia lhe oferecido um Monza, porém, o interrogado disse que não estava interessado, mas poderia encontrar um comprador; [...]. - acusado **Antônio Frutuoso dos Santos**, em sede policial, fls. 29/30.

Já em juízo, retratou-se, passando a negar qualquer negociação com o automóvel em questão:

Que nunca foi preso nem processado; Que o interrogado lida com material de construção já mais de 20 (vinte) anos; Que a acusação não é verdadeira; Que o interrogado não comprou o carro Monza; Que o

interrogado ouviu dizer que quem comprou esse veículo foi uma pessoa conhecida como Adeilson; [...]; Que o interrogando nunca comprou um veículo Monza; Que o interrogado sempre possuiu caminhão, por conta do seu comércio de material de construção; Que o interrogado não intermediou a venda do veículo Monza a José Edeilson; Que o interrogado não conhece os demais acusados no processo; [...]. - acusado **Antônio Frutuoso dos Santos**, em juízo, 07:46/13:45 do arquivo "ANTONIO FRUTUOSO DOS SANTOS 1.wmv", constante na mídia de 656.

Há que se destacar, entretanto, que a retratação de depoimento dado na esfera extrajudicial, se desacompanhada de outros elementos probatórios a respaldar a nova versão apresentada, não tem o poder de afastar o decreto condenatório.

Nesse sentido, já se posicionou o STJ:

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMARAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. 2. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO DE ROUBO. VALOR ÍNFIMO DO BEM SUBTRAÍDO. FUNDAMENTO NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo de R\$ 20,00 (vinte reais), sob pena de

incidir-se na vedada supressão de instância, uma vez que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem. 2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.” (STJ – HC 115.255/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 09/08/2010) (**grifo nosso**)

Pontua-se, ainda, sobre o mesmo posicionamento:

As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais. (RTJ 88/371)

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - OCORRÊNCIA - CONDENAÇÕES POSTERIORES AO FATO - MAUS ANTECEDENTES NÃO CARACTERIZADOS. 1. **Restando comprovadas a autoria e a materialidade, seja pela confissão do agente na fase extrajudicial, seja pela apreensão da res furtiva em seu poder, aliado às demais provas colhidas no curso da instrução, autorizam o julgador a proferir sentença condenatória, até porque, a retratação em juízo da harmônica confissão da fase extrajudicial, desacompanhada de qualquer adminículo de prova e de verossimilhança, sucumbe diante dos eficazes e seguros elementos de convicção que o apontam como autor do delito descrito na denúncia.** 2. Estando a qualificadora do rompimento de obstáculo devidamente comprovada por laudo pericial, não há que se falar em decote da mesma. 3. Os delitos ou condenações posteriores ao caso em desate não podem ser considerados para caracterizar maus antecedentes, pois diante do princípio da não culpabilidade somente as condenações anteriores ao crime em julgamento autorizam essa afirmação. 4. Recurso parcialmente provido. (TJMG. Processo n. 1.0395.05.011208-9/001. Rel. Antônio Armando dos Anjos. Julg. 09/03/2010. DJ 16/04/2010) (**grifo nosso**).

No caso dos autos, a nova versão apresentada pelo acusado não se mostra apta a afastar a veracidade da tese acusatória, a qual se revelou

mais consistente nos autos.

Com efeito, o teor do interrogatório extrajudicial do réu está em consonância com os demais elementos coligidos ao caderno processual, notadamente a versão apresentada pelos coacusados desde a esfera policial:

Que o conduzido diz que é ajudante de pedreiro e que reside no Conjunto Renascer II; Que o acusado diz que conheceu o seu comparsa de nome Ioséias de Sousa, no seu local de trabalho e que o mesmo o convidou para praticar um assalto, pois tinha uma encomenda de um outro bandido para receptor um veículo tipo Monza e para isto pediu ao acusado que providenciasse alugar um revólver para praticar o mencionado assalto; [...]; Que, após o assalto, seguiram os dois para a cidade de Alagoa Seca, onde venderam o veículo a um outro elemento conhecido por Hulk e após retornou para João Pessoa, onde devolveu a arma ao Júlio Vieira e pagou a quantia combinada. - coacusado **José Carlos Clementino Rodrigues**, em sede policial, fl. 8.

[...]; Que quem planejou o assalto foi Ioséias e convidou o interrogado para por em prática; Que quem conhecia o acusado Antônio Flutuoso dos Santos, conhecido por Hulk, era Ioséias; Que, após o assalto, levaram o carro roubado até Lagoa Seca, aonde foi entregue a Hulk; Que quando entregaram o carro a Hulk, o mesmo se encontrava em um posto de gasolina; Que não sabe informar se Hulk é proprietário de sucata; Que pelo serviço recebeu apenas o valor de \$400,00; Que não sabe informar por quanto Ioséias vendeu o carro a Hulk; [...]. - coacusado **José Carlos Clementino Rodrigues**, em juízo, fls. 89/90.

Que o interrogado diz que realmente conhece a pessoa de José Carlos Clementino Rodrigues, Antônio Flutuoso dos Santos, conhecido por Hulk, e a pessoa de Adeilson; Que o interrogado diz que trabalhava em construção civil, juntamente com José Carlos, e que, em conversa com o mesmo conseguiu uma arma para praticar um assalto, pois tinha uma encomenda de um veículo tipo Monza para levar o mesmo para a cidade de Remígio, onde o mesmo seria vendido para um outro elemento conhecido por Hulk, naquela cidade; [...]; Que o interrogado diz que, após

abandonar a vítima, seguiu com destino para a cidade de Remígio, onde fez a entrega do citado veículo e que recebeu por este trabalho a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais); Que o interrogado diz que tem conhecimento de que a pessoa do Hulk faz recepção de veículos roubados e também os repassam para a pessoa de Adeilson, o qual é natural de Barra de Santa Rosa e que também trabalha como receptor de carros roubados na cidade do Rio Grande do Norte; [...]; Que diz o interrogado que passou para esse pessoal um veículo F1000 de cor preta, um gol branco ano 86 e um Monza que foi tomado por um assalto; [...]. - coacusado **lozéias de Souza Santos**, em sede policial, fls. 9/10.

[...]; Que quem deu a ideia de fazer o assalto foi o acusado, isso porque o acusado Antônio Flutuoso lhe encomendara um carro tipo Monza; Que Antônio Flutuoso no passado já teve problema com furto de carro e casualmente, conversando com o interrogado, perguntou se o mesmo tinha condições de arrumar um carro de marca Monza; [...]; Que depois de acertarem [o interrogado e o coacusado José Carlos] que fariam o assalto, ligaram para Antônio Flutuoso e esse disse as características do carro que queria e, após isso, passaram a observar na pista o veículo que passava até que marcaram um Monza que tinha um telefone no vidro de trás; [...]; Que mandaram o motorista do táxi descer do carro e seguiram para Remígio, tendo o motorista ficado no local; Que em Remígio o carro foi entregue a Antônio Frutuoso em um posto de gasolina; Que Antônio Frutuoso pagou R\$ 800,00 pelo carro; Que José Carlos recebeu R\$ 400,00, enquanto que o interrogado recebeu apenas R\$ 300,00, pois Antônio Frutuoso ficou com R\$ 100,00, pois o carro seria para Edeilson, de Barra de Santa Rosa; [...]. - coacusado **lozéias de Souza Santos**, em juízo, fls. 91/92.

Nesses interrogatórios, os corréus que executaram o assalto foram uníssonos em afirmar que o ora apelante não apenas recebeu o veículo, logo após a subtração, como fora ele quem o encomendara ao coacusado lozéias, tendo, assim, indubitosa ciência da sua procedência ilícita.

Note-se que foi a partir da versão apresentada, durante as investigações, pelo codenunciado lozéias que a polícia conseguiu localizar o

veículo roubado, no estado do Rio Grande do Norte (fl. 17), o que reforça a veracidade de suas palavras.

Por sua vez, o corréu Edeilson também confirmou que adquiriu o automóvel em questão da pessoa do recorrente. Eis o teor de seus interrogatórios, em ambas as esferas:

Que o interrogado diz que negocia no ramo de compra e venda de carros usados e que, no dia 26/12/2003, adquiriu através de compra um veículo do tipo Monza, SI/E, ano 89, de cor azul, chassi nº 9BGJK11KKB042951, placa MNC-4324/PB; Que o interrogado diz que adquiriu o citado veículo da pessoa de Antônio Hulk, pagando pelo citado veículo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em moeda corrente, pagando no ato a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o restante na entrega do recibo; [...]. - coacusado **José Edeilson Costa Silva**, em sede policial, fls. 23/24.

[...]; Que dos acusados elencados na denúncia, conhece apenas Antônio Frutuoso dos Santos; Que comprou o carro descrito na inicial ao acusado Antônio Frutuoso, não sabendo que o mesmo era proveniente de roubo; [...]; Que comprou o carro por R\$ 4.000,00 e afirma que este era o preço do veículo na época, pois estava um pouco deteriorado; Que pagou R\$ 2.000,00 e o restante iria quitar quando fosse entregue o recibo; Que não chegou a pagar os outros R\$ 2.000,00; Que comprou o carro na sexta-feira e soube que o mesmo era de origem ilícita na segunda-feira, quando seu nome saiu na televisão; Que ligou para Antônio Frutuoso, momento em que este não soube explicar o que estava acontecendo; [...]; Que comprou o carro em Lagoa Seca ao acusado Antônio Frutuoso; Que já conhecia o acusado Antônio Frutuoso porque já residiu em Lagoa Seca; Que o conheceu através de seu tio, que comprava materiais de construção ao mesmo; Que, pelo que sabe, o acusado Antônio Frutuoso não vendia carros; Que soube que o carro estava à venda porque passou em frente ao depósito do acusado e o viu com uma placa de venda; Que o acusado Antônio Frutuoso disse que faltava entregar o recibo porque faltava o dono do veículo assiná-lo; Que não sabe informar por quanto o acusado Antônio Frutuoso

comprou o referido veículo e de quem o adquiriu; Que não sabe informar quanto tempo o acusado estava com o veículo; Que não perguntou ao acusado porque o mesmo o vendia. - coacusado **José Edilson Costa da Silva**, em juízo, fl. 145.

Mas não é só: até mesmo a vítima chegou a ouvir dos assaltantes, durante a execução do delito, que o veículo fora encomendado por uma terceira pessoa:

[...]; Que não sabe para onde o seu carro foi levado depois do assalto e com que finalidade; Que ouviu de lozílias e de José Carlos que o carro seria uma encomenda mas não citaram para quem; [...]. - vítima **Dimas Antônio Ferreira da Silva**, em juízo, fls. 209/210.

É possível afirmar, portanto, que a delação dos correus, prestada na esfera judicial, não se encontra isolada nos autos, estando em harmonia com o interrogatório extrajudicial do ora apelante e outros elementos de prova colhidos em juízo. A delação, nessas circunstâncias, torna-se, em verdade, valorosa fonte de prova, apta a embasar um decreto condenatório, conforme tem admitido nossa jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I – Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II – Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III – A condenação do paciente baseou-se outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem

sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV – No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V – O precedente mencionado – 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa – não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que “o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999” VI – Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII – Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(**STF** - RHC 116108, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. NULIDADES. DELAÇÃO DO CO-RÉU. CONDENAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ORDEM DENEGADA. 1."O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo que se compraz em espiolhar nulidade. É consagrado o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação ou a defesa. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial". Essa exposição é a adoção, em nosso ordenamento, do princípio do pas de nullité sans griëf : “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (art. 563 do CPP). 2. In casu, restou verificado que a condenação se deu em virtude do vasto conjunto probatório, incluindo o depoimento de testemunhas, sendo uma delas agente de polícia que presenciou o ocorrido, afastando, por óbvio, qualquer eventual prejuízo para a defesa durante o depoimento da vítima/co-réu. 3. Firme, também, o entendimento deste STJ quando a inexistência de nulidades decorrente da delação do co-réu, desde que o decreto condenatório seja lastreado,

também, em provas outras. 4. Precedentes deste STJ e do STF. 5. Ordem denegada.

(**STJ** – aHC 40.984/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 364)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ART. 157, DO CP. RECURSO DA DEFESA. DELAÇÃO DO CORRÉU. PROVA VÁLIDA À CONDENAÇÃO, POSTO QUE CONFORTADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1 - Apesar do Apelante negar veementemente a prática do crime, os fatos narrados pelo correu encontram-se coerentes e precisos, sendo que por meio de seu depoimento ainda na esfera policial é que fora o autor do crime descrito nos autos. 2 - Não há dúvida de que a delação é de grande valor probatório, principalmente quando em consonância com o acervo probatório. Conforme assente na jurisprudência "A delação do correu tem indubioso valor probatório, quando se oferece como um dos elementos do conjunto da prova em que se funda o Decreto condenatório" (STJ - HC nº 16774/MS - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJ 25/02/2002 - Pág. 447). 3 - Tendo em vista a pena in abstracto do crime de roubo e conforme entendimento próprio, mediante a discricionariedade que lhe faculta a Lei Penal e a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, a nobre Magistrado a quo fixou a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor diário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, estando perfeitamente razoável, ante as circunstâncias judiciais condizentes ao acusado. 4 - Recurso conhecido e não provido.

(**TJES**; APL 0006102-26.2011.8.08.0011; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Getúlio Marcos Pereira Neves; Julg. 12/11/2014; DJES 19/11/2014)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DELAÇÃO DO CORRÉU CONFIRMADA NA FASE JUDICIAL E EM COERÊNCIA COM O RESTANTE DA PROVA ORAL COLIGIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. [...]. I. Se a delação do correu na fase extrajudicial, incluindo o reconhecimento e identificação dos acusados, foi confirmada sob o crivo do contraditório e a dinâmica delitiva por ele relatada,

sob o crivo do contraditório, é coincidente com os depoimentos das vítimas na fase judicial, o pleito de absolvição é inviabilizado diante das provas conclusivas sobre a materialidade e a autoria. II. [...]. (TJDF; Rec 2010.05.1.005819-9; Ac. 734.976; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 21/11/2013; Pág. 191)

Por outro lado, as testemunhas trazidas pela defesa em nada acrescentaram sobre os fatos narrados na inicial acusatória, cingindo-se a afirmar os bons atributos pessoais do ora apelante (vide trecho 00:00/07:45 do arquivo “ANTONIO FRUTUOSO DOS SANTOS 1.wmv”, constante na mídia de 656).

Diante de tudo isso, há que se considerar que a materialidade e autoria do ora apelante no delito de receptação, bem como o seu dolo, encontram-se suficientemente demonstrados nos autos, motivo pelo qual a sua **condenação** deve ser **mantida**.

O recurso impugna, ainda, a **dosimetria da pena**, requerendo a sua fixação no mínimo legal.

No ponto, há que se reconhecer assistir razão ao apelante.

Vejamos a análise das circunstâncias judiciais operada na sentença:

A culpabilidade ressalta evidenciada, sendo bastante reprovável a conduta do agente. Os antecedentes não são maculados, haja vista a certidão nos autos. Não há registros de que a conduta social seja anormal e personalidade deturpada. Os motivos do delito não o justificam. Circunstâncias desfavoráveis. Sem consequências fora do campo penal. O comportamento da vítima não colaborou para a eclosão do delito (fl. 676).

Como se vê, das circunstâncias judiciais, foram tidas como negativas a culpabilidade do agente, os motivos e as consequências do delito e o comportamento da vítima.

Todavia, nenhuma delas pode se sustentar. Quanto à culpabilidade do agente, motivos e consequências do delito, claramente se percebe que a sua valoração negativa não foi suficientemente fundamentada, com base em dados concretos dos autos.

Por outro lado, o comportamento da vítima, segundo entendimento consolidado no STJ, não pode ser utilizado para o incremento da pena-base (STJ – HC 354.978/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016 e REsp 1284562/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Não subsistindo nenhuma circunstância judicial desfavorável ao acusado, faz ele jus a que sua pena-base seja fixada no mínimo legal, patamar esse que, inclusive, chegou a ser invocado pela magistrada sentenciante como adequado ao caso.

Diante disso diminuo a pena para **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, mantidos, no mais, os termos da sentença.

Por fim, vale ressaltar que não há que se falar em extinção da punibilidade. Considerando a pena em concreto, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).

Nos termos da denúncia, o fato se deu em 24/10/2003 (fls. 2/4), sendo a inicial acusatória recebida em 27/01/2004 (fl. 2).

Em 04/10/2005, o processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 428), tendo decorrido, até então, 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias do prazo prescricional.

Em 21/06/2013, a citação foi realizada (fls. 616), voltando o feito a ter regular tramitação. A sentença foi publicada em cartório em 09/09/2015 (fl. 678v.), de modo que decorreu, desde o fim da suspensão do processo, 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de prazo prescricional

Somando-se tal tempo com o decorrido antes da suspensão do processo temos, ao todo, apenas 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de prazo prescricional.

Não há, assim, como se declarar extinta a punibilidade.

Forte nessas razões, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para reduzir a pena aplicada ao ora apelante para o mínimo legal, qual seja, **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, mantidos, no mais, os termos da sentença.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência

da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR